



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNIESP S.A	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 208, de 12 julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de julho de 2023, determinou o descredenciamento da Faculdade de Jacareí, com sede no município de Jacareí, no estado de São Paulo.		
<b>RELATORA:</b> Ludhmila Abrahão Hajjar		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.007515/2023-31	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( X ) SIM ( ) NÃO <b>BLOCO</b> ( X ) SIM ( ) NÃO	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>716/2024</b>	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/11/2024</b>

## I – RELATÓRIO

### **Histórico**

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 208, de 12 julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de julho de 2023, determinou o descredenciamento da Faculdade de Jacareí, com sede no município de Jacareí, no estado de São Paulo.

Conforme dados apresentados, a Instituição de Educação Superior – IES está com inatividade acadêmica, de acordo com evidências da não declaração ao Censo da Educação Superior no ano de 2021 e do ato institucional vencido a partir dos dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, e em conformidade com o relatado na Nota Técnica nº 55/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (documento SEI nº 4085111).

A IES, código e-MEC nº 3743, foi notificada pela SERES por meio do Ofício nº 200/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC e apresentou defesa no Ofício nº 118, de 14 de julho de 2023, alegando que consta no processo 23000.013264/2022-42 o pedido de suspensão e o sobremento de seus processos, que cumpriu a legislação vigente protocolando o ofício na SERES e solicitando a transformação da suspensão, datado em 9 de maio de 2022, no processo mencionado acima, para descredenciamento voluntário.

O Ofício nº 200/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC mencionou o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, conforme o art. 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo, e o art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 97/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, fez a análise em relatório, cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

**PROCESSO N° 23000.007515/2023-31**

**INTERESSADO: FACULDADE DE JACAREÍ**

[...]

**II – RELATÓRIO**

5. Trata-se de recurso contra o descredenciamento institucional por medida de supervisão da Faculdade de Jacareí (cód. e-MEC nº 3743) que estava com inatividade acadêmica, conforme evidências da não declaração ao Censo da Educação Superior no ano de 2021 (consta no Censup 2021 que a IES está desativada) e do ato institucional vencido a partir dos dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e conforme relatado na Nota Técnica nº 55/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 4085111).

6. A Faculdade de Jacareí (cód. e-MEC nº 3743) foi notificada pela SERES por meio do Ofício nº 200/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI 4170618) e apresentou defesa no Ofício 118/2023 (SEI nº 4170571) alegando que consta no processo 23000.013264/2022-42 o pedido de suspensão e o sobrerestamento de seus processos, que a IES cumpriu com a legislação vigente protocolando o Ofício na SERES e solicita a transformação da suspensão solicitada em 09/05/2022, no processo mencionado acima, para Descredenciamento voluntário.

7. A instituição foi descredenciada pela Portaria SERES/MEC nº 208, de 12 de julho de 2023, publicada no DOU em 13 de julho de 2023 (SEI 4161348), nos termos da Nota Técnica nº 55/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 4085111), dado que configurou irregularidade administrativa no bojo da análise processual.

8. Em seguida a IES foi notificada da decisão pelo Ofício nº 200/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4170618), sendo estabelecido prazo de 30 dias para a interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo, e o art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

9. IES apresentou o recurso por meio do Ofício S/N (SEI nº 4229690).

10. Em síntese, este é o relatório.

**III – ANÁLISE**

11. Na oportunidade, para o exercício do contraditório no procedimento sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a IES apresentou o recurso no Sistema (SEI nº 4229690). Nesse recurso, a IES fez a juntada da publicação em jornais de circulação na região da decisão contida na Portaria SERES/MEC nº 208 (SEI nº 4161348), conforme consta no Ofício 136/2023 (SEI 4226287). Vale ressaltar que consta no processo 23000.013264/2022-42 o pedido de suspensão das atividades e o sobrerestamento dos processos da Faculdade de Jacareí

(cód. e-MEC nº 3743). Naquela ocasião, por meio do Ofício 50/2022 (SEI 3302554), inserido no processo 23000.013264/2022-42, a IES comunicou que decidiu suspender suas atividades por 24 meses, a partir de 02 de maio de 2022, e também solicitou o sobrerestamento de seus processos em trâmite. Informou, ainda, que pretendia retomar as atividades após o período da suspensão.

12. Já no Ofício nº 118/2023 (SEI 4170571), após a sanção de descredenciamento, a Faculdade de Jacareí (SEI nº 4170571) solicitou transformar a medida punitiva em descredenciamento voluntário, alegando que houve morosidade na análise do pedido de suspensão que foi protocolada há mais de um ano. Em suma, no recurso ao CNE (SEI nº 4229690), a IES alega que embora denominado por processo de suspensão e sobrerestamento, o que de fato houve foi o percurso de todas as etapas inerentes ao Descredenciamento Voluntário, por isso requer que seja anulada a Portaria SERES/MEC nº 208 de 12 de julho de 2023.

13. Salienta-se que a IES afirma não possuir atividades acadêmicas desde 2018, alegando a falta de demanda para os cursos autorizados. A Nota Técnica 55 (SEI 4085111) demonstrou, pela série histórica da IES no Censo da Educação Superior, que a Faculdade de Jacareí (cód. e-MEC nº 3743) não apresentava ingressantes desde anos de 2019. Já naquela época ficou evidente que houve um decréscimo de matrículas na graduação no período de 2017 a 2019 (SEI nº 4095992).

14. Quanto à alegação da defesa de que houve o pedido de descredenciamento voluntário, verifica-se pelos termos do Ofício 118/2023 (SEI 4170571) que a petição se referiu ao pedido de suspensão temporária de atividades por 24 meses e não um pedido de descredenciamento voluntário. Assim, não assiste razão a alegante de que houve pedido de descredenciamento voluntário, dado que são tipos de processos distintos.

15. Nesse sentido, reitera-se o inteiro teor da Nota Técnica nº 55/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 4085111), que fundamentou a Portaria SERES/MEC nº 75, de 11 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2024, que decidiu pelo descredenciamento da Faculdade de Jacareí (cód. e-MEC nº 3743), pois a própria instituição corrobora sua inatividade quando afirmou que buscou a formação de novas turmas, mas não houve êxito.

16. Estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, considerando inclusive os dados institucionais, entende-se pela prevalência dos elementos que justificaram a aplicação da penalidade à Instituição conforme ao arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º, e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

#### **IV – CONCLUSÃO**

17. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria nº 208, publicada no DOU em 13/07/2023, encaminhando o processo ao CNE, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017 e do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

A IES apresentou o recurso por meio do Ofício s/n (documento SEI nº 4229690).

Em síntese, este é o relatório.

Após o protocolo do recurso, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

## **Considerações da Relatora**

O presente recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos do art. 35 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Trata-se de recurso contra o descredenciamento por medida de supervisão da IES, que estava com inatividade acadêmica, conforme evidências da não declaração ao Censo da Educação Superior no ano de 2021 e do ato institucional vencido a partir dos dados do Inep.

Assim, a IES foi descredenciada pela Portaria SERES nº 208, de 12 de julho de 2023, publicada no DOU, em 13 de julho de 2023, nos termos da Nota Técnica nº 55/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

Após a penalidade de descredenciamento, a IES foi notificada pela SERES, por meio do Ofício nº 200/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES, e apresentou defesa no Ofício nº 118, de 14 de julho de 2023, alegando que consta no processo SEI nº 23000.013264/2022-42, o pedido de suspensão e o sobrerestamento de seus processos, que a IES cumpriu a legislação vigente protocolando o ofício na SERES e solicitou a transformação do pedido de suspensão de atividades, em 9 de maio de 2022, no processo mencionado acima, para descredenciamento voluntário.

No presente recurso, a IES apresentou a publicação nos jornais da região referente à decisão estabelecida pela Portaria SERES nº 208, de 12 julho de 2023, conforme indicado no Ofício nº 136, de 9 de agosto de 2023. É importante notar que o processo SEI nº 23000.013264/2022-42 inclui o pedido de suspensão das atividades e o sobrerestamento dos processos da IES. Naquela ocasião, por meio do Ofício nº 50/2022 inserido no processo mencionado, a IES informou a decisão de suspender suas atividades por um período de 24 (vinte quatro) meses, a partir de 2 de maio de 2022, bem como solicitou a suspensão dos processos em andamento. Além disso, a IES indicou a intenção de retomar as atividades após o término da suspensão.

Ato contínuo, em ofício expedido nº 118, de 14 de julho de 2023, após o Ministério da Educação – MEC imputar a sanção de descredenciamento, a IES fez a solicitação de transformar a medida punitiva em descredenciamento voluntário, com a alegação de que houve demora na análise do seu pedido de suspensão de atividades acadêmicas há mais de um ano, pugnando ainda pela anulação da Portaria SERES nº 208, de 12 julho de 2023, devido ao possível percurso de todas as etapas inerentes ao descredenciamento voluntário.

Contudo, conforme a Nota Técnica nº 55/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES, destaca-se que a IES não apresentou ingressantes desde o ano de 2019 e que ficou em evidência um decréscimo de matrículas na graduação no período de 2017 a 2019.

Logo, conclui-se pela acertada justificativa para a penalização do descredenciamento da IES, com base no art. 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 73, inciso II, alínea 'd' do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Em face do exposto, esta Relatora entende que não cabe razão à IES em seu recurso e encaminha a Câmara de Educação Superior do CNE o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 208, de 12 de julho de 2023, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Jacareí, com sede na Avenida Siqueira Campos, nº 1.174, 1º andar, bairro Vila Martinez, no município de Jacareí, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A, com sede no município de Olímpia, no estado de São Paulo.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente